



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 11/20

Luxemburgo, 4 de fevereiro de 2020

Acórdão nos processos apensos C-515/17 P e C-561/17 P
Uniwersytet Wrocławski e Polónia/Agência de Execução para a
Investigação (REA)

O Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao declarar que a existência de um contrato de ensino entre uma parte e o seu advogado viola a exigência de independência do representante em juízo perante os órgãos jurisdicionais da União

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça anula o despacho recorrido

No Acórdão Uniwersytet Wrocławski e Polónia/REA (processos apensos C-515/17 P e C-561/17 P), proferido em 4 de fevereiro de 2020, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, anulou o despacho do Tribunal Geral da União Europeia¹ que tinha julgado manifestamente inadmissível o recurso interposto pela Universidade de Wrocław das decisões da Agência de Execução para a Investigação (REA), com o fundamento de que o consultor jurídico que representava essa Universidade não observava a condição de independência exigida pelo Estatuto² do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Estatuto»).

No âmbito de um programa de investigação, a REA celebrou com a Universidade de Wrocław uma Convenção de subvenção. Contudo, verificou-se que a Universidade não respeitava o estipulado nessa Convenção, tendo a REA posto termo à referida Convenção e enviado três notas de débito que a Universidade de Wrocław pagou.

Em seguida, a Universidade de Wrocław interpôs recurso para o Tribunal Geral destinado, nomeadamente, à anulação das decisões da REA que puseram termo à Convenção de subvenção e a obrigaram a reembolsar uma parte das subvenções pagas. Estando o consultor jurídico que representava a Universidade vinculado a esta por um contrato de ensino, o Tribunal Geral julgou o recurso manifestamente inadmissível.

Chamado a conhecer dos recursos interpostos pela Universidade de Wrocław (processo C-515/17 P) e pela República da Polónia (processo C-561/17 P), o Tribunal de Justiça recordou que o artigo 19.º do Estatuto contém duas condições distintas e cumulativas no que respeita à representação, no âmbito de ações e recursos diretos iniciados perante os órgãos jurisdicionais da União, de uma parte não referida pelos dois primeiros parágrafos desse artigo. A primeira condição³ impõe a obrigação de essa parte ser representada perante os órgãos jurisdicionais da União por um «advogado». A segunda condição⁴ prevê que o advogado que representa essa parte deve estar autorizado a exercer perante um órgão jurisdicional de um Estado-Membro ou de outro Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE).

Salientando que o consultor jurídico da Universidade de Wrocław observava a segunda condição, o Tribunal de Justiça analisou se a primeira condição estava observada no caso em apreço.

Começou por recordar que, na falta de remissão para o direito nacional dos Estados-Membros, importava interpretar o conceito de «advogado» constante do artigo 19.º do Estatuto de forma autónoma e uniforme tendo em conta não apenas a redação dessa disposição, mas igualmente o seu contexto e o seu objetivo. A este respeito, sublinhou que, em conformidade com o teor desse artigo, uma «parte» não referida nos dois primeiros parágrafos do referido artigo não está

¹ Despacho de 13 de junho de 2017, *Uniwersytet Wrocławski/REA* (T-137/16, não publicado).

² Artigo 19.º do Estatuto.

³ Enunciado no terceiro parágrafo do artigo 19.º do Estatuto.

⁴ Enunciado no quarto parágrafo do artigo 19.º do Estatuto.

autorizada a agir ela própria perante um órgão jurisdicional da União, mas deve recorrer aos serviços de um terceiro, e mais especificamente de um advogado, ao contrário das partes referidas nesses dois primeiros parágrafos, as quais podem, por seu turno, ser representadas por um agente. O Tribunal de Justiça especificou que o objetivo da atividade de representação por um advogado referida no artigo 19.º do Estatuto consiste sobretudo em proteger e defender da melhor maneira possível os interesses do mandante, com toda a independência, bem como no respeito da lei e das regras profissionais e deontológicas. Recordou que o conceito de «independência do advogado», no contexto específico desse artigo do Estatuto, se define não apenas de forma negativa, isto é, pela falta de uma relação de trabalho, mas também de forma positiva, mediante referência aos deveres deontológicos. Neste contexto, o dever de independência que incumbe ao advogado é entendido como a ausência não de qualquer vínculo com o seu cliente, mas de vínculos que afetam manifestamente a sua capacidade de assegurar a sua atividade de defesa, servindo da melhor maneira possível os interesses do seu cliente.

O Tribunal de Justiça recordou, a este respeito, que não é suficientemente independente da pessoa coletiva que representa o advogado que é dotado de competências administrativas e financeiras importantes dessa pessoa coletiva, cuja função se situa a um nível executivo elevado na mesma que é suscetível de comprometer a sua qualidade de terceiro independente, o advogado que ocupa altos cargos de direção na pessoa coletiva que representa, ou ainda o advogado que possui ações da sociedade que representa e a cujo conselho de administração preside.

Todavia, não pode ser equiparada a essas situações a situação em que o consultor jurídico não só não assegurava a defesa dos interesses da Universidade de Wrocław tendo um vínculo de subordinação com esta, mas, além disso, estava simplesmente vinculado a essa Universidade por um contrato relativo a cargos de ensino na mesma. Segundo o Tribunal de Justiça, esse vínculo não é suficiente para permitir considerar que esse consultor jurídico se encontrava numa situação que afetava manifestamente a sua capacidade de defender da melhor maneira possível, com toda a independência, os interesses do seu cliente.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considerou que o Tribunal Geral tinha cometido um erro de direito ao declarar que a simples existência de um contrato de direito civil relativo a encargos de ensino entre a Universidade de Wrocław e o consultor jurídico que a representava era suscetível de influenciar a independência desse consultor devido à existência do risco de a sua opinião profissional ser, pelo menos em parte, influenciada pelo seu meio profissional. Consequentemente, o Tribunal de Justiça anulou o despacho recorrido e remeteu o processo para o Tribunal Geral.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.